



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722733/2013-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.261 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSÓRCIO VILLANOVA - CONSTRUCAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique, em seus sistemas de controle, se há dois ou quatro pagamentos de valor R\$ 407,96, código 0561, no CNPJ do consórcio, referentes ao período de apuração de 31/12/2009.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRRF nos códigos 0561, 0588 e 3208. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o pleito:

O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de impugnação, em 13/12/2013 (fl. 37/46), contra lançamento de **Imposto de Renda Retido na Fonte** (IRRF), nos códigos de receita 0561 (IRRF Rendimentos Trabalho Assalariado), 0588 (Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício) e 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física).

O valor total do crédito exigido alcança R\$ 70.841,45, aí computados o valor dos juros moratórios até 05/2014. O lançamento refere-se a fatos geradores ocorrido no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e foi aplicada a multa de 75%.

Resumo – Valores Lançados (exceto juros)

Valores em Reais

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.722733/2013-50

OBJETO DO LANÇAMENTO	PRINCIPAL	MULTA PROPORC.*	TOTAL
IRRF	33.382,81	12.421,59	45.804,40

(*) Multa de ofício de 75%.

Lançamento de Ofício

Segundo relato da autoridade fiscal, foi iniciado procedimento administrativo de revisão sumária das declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do Exercício 2010 (Ano-Calendário 2009) onde se constatou falta de recolhimento relativos ao IRRF no valor de R\$ 33.382,81. Não tendo o contribuinte atendido à intimação para prestar esclarecimento, lavrou-se o Auto de Infração. Nas palavras da Autoridade Fiscal (fl. 18):

(...)

Impugnação ao Lançamento

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 13/12/2013, sua discordância com o lançamento de ofício, advogando sua improcedência parcial.

Alega que, em razão de atuar na condição de consorciada, estava dispensada da entrega da DCTF até a publicação da MP 510/2010. Essa dispensa teria perdurado até novembro de 2010. Em suas palavras (fl. 39, destaques no original):

(...)

10. Isso quer significar que, até 11/2010, os consórcios, dentre os quais se enquadra a Reqte., estavam dispensados da apresentação de DCTF em nome próprio, sendo que tal declaração deveria ser feita, de forma proporcional, por cada uma das empresas consorciadas, com relação às receitas que coubessem a cada qual.

12. Feitos tais esclarecimentos, é de se observar que os períodos fiscalizados por meio presente feito administrativo referem-se aos meses entre 01/2009 à 12/2009, ou seja, a período no qual a Reqte. estava dispensada da apresentação de DCTF's.

Reclama, ainda, a anulação do lançamento de ofício por entender já ter realizado os pagamentos suficientes para a extinção de todo o crédito tributário. Informa que, no ato do pagamento, se equivocou ao informar o CNPJ da fonte pagadora. Constatado o equívoco – em razão do início do procedimento fiscal – teria encaminhado à administração tributária os correspondentes pedidos de retificação de DARF (Redarf), para sanar as irregularidades. *Ad litteram* (fl. 33/34, destaques no original)

17. Ao apurar o IRRF devido em relação ao período fiscalizado, a Reqte. efetivou a retenção, como é de rigor, e realizou o recolhimento de grande parte do imposto por meio das anexas guias DARF'S (doc. n.º 04), parte das quais, por um equívoco, foi preenchida com os CNPJ das empresas consorciadas, a saber: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A (CNPJ n.º 04.373329/0001-59) e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (CNPJ n.º 61.584.223/0001-38).

18. Ou seja, no que diz respeito ao período entre 01/2008 à 12/2009, a Reqte. efetuou o recolhimento do IRRF devido, fazendo constar, por equívoco, os CNPJs n.º 04.373329/0001-59 e 61.584.223/0001-38 nas guias pagas, enquanto

que o correto, seria a inserção do CNPJ da própria Reqte., a saber: CNPJ n.º 09.624.194/0001-70.

19. E, justamente por ter sido intimada acerca do Termo de Início de Revisão Interna enviado em 16/12/2013, por meio do qual os agentes fiscais solicitaram esclarecimentos por parte da Reqte. sobre as diferenças constantes em sua DIRF e correspondentes recolhimentos efetuados, é que a Reqte. tomou ciência dos equívocos incorridos em tais pagamentos.

20. Ademais, ainda que a Reqte. não tenha, por um lapso, se manifestado com relação ao Termo de Início de Revisão, é certo que esta já deu início aos procedimentos para a apresentação dos competentes pedidos de retificação de DARF - REDARFs.

21. Assim, visando regularizar os pagamentos por ela efetuada, a Reqte. apresentou os anexos pedidos de REDARF (doc. n.º 04-a), em que requereu que fosse realizada a alteração do CNPJ constante nas mencionadas guias, de 04.373.329/0001-59 e 61.584.223/0001-38, para 09.624194/0001-70.

...

*26. Por conta disso, em alguns meses o valor pago nas guias recolhidas aos cofres públicos é superior ao valor devido, sendo certo que a anexa planilha, que contempla todos os valores comprovadamente pagos (doc. n.º 05), revela que não há diferença de IRRF a ser exigida através do auto de infração ora impugnado, mas, pelo contrário, **há um crédito em favor da Rqte. decorrente do pagamento a maior do imposto em vários períodos, no montante de R\$ 9.182,39.***

*27. Como se vê, da análise das guias DARF's ora anexadas à presente e que foram objeto dos pedidos de REDARF's apresentados pela Reqte., é de se concluir que grande parte dos valores de IRRF que estão sendo exigidos por meio da autuação em tela **foram devidamente recolhidos aos cofres públicos e estão, portanto, extintos por pagamento.***

Diligência na Unidade de Origem

Em análise preliminar do Processo, esse Relator entendeu ser necessária diligência para conhecer o desfecho dado pela administração tributária aos pedidos de retificação de DARF protocolados pelo interessado. Em razão disso, propôs-se – com acatamento pelo Presidente de Turma – encaminhamento à Unidade de Origem para manifestação sobre esse quesito (fl. 187/188).

Em atenção ao Despacho de Diligência – e depois de vários trâmites internos para ajuste das informações de débitos constantes na DCTF –, a Unidade de Origem confirmou a retificação de todos os Darf apresentados pelo Contribuinte. Assim se manifestou (fl. 566, destaque do Relator):

*Tendo em vista que, em sua manifestação, o contribuinte solicitou retificação de ofício de DCTFs de 2009, impossível de serem transmitidas por ter passado mais de 5 anos, o processo foi encaminhado à DICAT/EREV (fl. 335), para análise, que proferiu o Despacho à fl. 555, **deferindo o pedido do contribuinte.***

Retorno à DRJ

Em consonância com o rito processual, a unidade de origem deu ciência do resultado da diligência ao Contribuinte, facultando-lhe manifestar sobre os fatos nela

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.722733/2013-50

apurados. Não tendo o Contribuinte se manifestado, o processo retornou a essa DRJ para prosseguimento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no Acórdão às fls. 567 a 574 do presente processo (Acórdão 07-39.193, de 10/02/2007), julgou procedente em parte a impugnação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM ENTREGA DA DCTF.

O crédito tributário extingue-se pelo pagamento (CTN, art. 156). Portanto, comprovado que os pagamentos realizados mostram-se suficientes para liquidar o débito, há de se considerá-lo extinto, mantendo-se o lançamento somente para fins da efetiva constituição do crédito tributário.

Nessa hipótese, a multa de ofício relativa aos débitos integralmente pagos mostra-se inexigível, pois o pagamento foi realizado antes mesmo da constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PERDCOMP A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp, não sendo possível fazê-la em momento de apreciação de impugnação a lançamento de ofício.

No voto, ponderou-se que o litígio se resolveria por duas questões de fato: (i) se a retificação pretendida pelo contribuinte havia sido aceita pela Administração Tributária; (ii) se os valores disponíveis, após análise dos pedidos de retificação, eram suficientes para extinguir o crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Sobre os pedidos de retificação de DARF, informou que a autoridade fiscal da Unidade de Origem havia confirmado a retificação pretendida de todos os documentos de arrecadação, dando por resolvida a questão relativa à pertinência dos pagamentos efetuados.

Sobre a apropriação dos pagamentos, ponderou que foram realizados tempestivamente, em data anterior à verificação fiscal. Que aproveitando-se os DARF retificados, procedeu-se ao encontro de contas, considerando-se os períodos de apuração mensais observados no auto de infração.

Observou que, no encontro de contas realizado pelo próprio contribuinte (fl. 182), foram computados alguns pagamentos que não deveriam ser incluídos, pelas seguintes razões:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.722733/2013-50

- Dois pagamentos de R\$ 2.205,09, no código 0561, relativos ao período de apuração outubro/2009. Embora o Contribuinte tenha apresentado cópia desses pagamentos (fl. 178), os CNPJ indicados são de terceiros. Não há informação no processo de que o interessado tenha protocolado pedido de retificação de Darf relativo a esses pagamentos. Verificação no sistema informatizado da RFB indicam que os pagamentos permanecem vinculados aos CNPJ originalmente indicados.
- Dois pagamentos de R\$ 3.067,40, no código 0561, relativos ao período de apuração novembro/2009. Não se localizou, nos Autos, cópias de documentos de arrecadação com tais características. Consulta ao sistema informatizado da RFB não localizou, para o CNPJ do Contribuinte, pagamentos com as características descritas.
- Pagamento de R\$ 407,96, no código 0561, relativos ao período de apuração dezembro/2009. Em sua planilha (fl. 182) o Contribuinte inclui três pagamentos no valor de R\$ 407,96, associando-os ao período de apuração de dezembro/2009. Porém, foi possível apenas a confirmação de dois desses pagamentos (fl. 164/165). Portanto, o terceiro pagamento não foi incluído na consolidação nesse momento realizada.

Assim, do encontro de contas promovido pela DRJ obteve-se, por período de apuração, os valores apresentados na planilha constante do Anexo I da decisão (fl. 575).

Sobre a pretensão do contribuinte de utilizar pagamentos excedentes para extinguir ou reduzir débitos de outro período, argumentou que desde a vigência da Lei n.º 10.637/2002 que as compensações de tributos federais, de iniciativa do sujeito passivo, operam-se exclusivamente por meio do Pedido de Compensação. Que o julgador não tem competência para promover compensação de ofício ou a pedido do contribuinte. Que, no momento da apresentação da impugnação (ano de 2013), o contribuinte poderia ter feito uso da faculdade de compensar o excedente de um período com débito de outro, por meio do rito próprio (DCOMP), mas não o fez.

Sobre os débitos pagos, decidiu que, embora não sejam exigíveis (assim como os respectivos acréscimos legais), deveriam ser mantidos com o único objetivo de constituição dos respectivos créditos tributários, porque há, nem devia haver, a confissão dos débitos em DCTF.

Assim, ficou decidido:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade:

- julgar procedente o lançamento do imposto no valor de **R\$ 9.883,48**, assim como os devidos acréscimos legais constantes do Auto de Infração.
- julgar procedente o lançamento do imposto no valor de **R\$ 23.499,33**, somente para efeitos de constituição do crédito tributário, deixando de se exigir tal montante em face da extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, conforme tabela anexa a esse Voto.
- julgar improcedente o lançamento da multa de ofício vinculada aos valores efetivamente pagos e não exigíveis.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.722733/2013-50

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2017 – quinta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 581), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/06/2017 – segunda-feira (recurso às fls. 596 a 623, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 593).

No recurso, o contribuinte alega que os pagamentos de outubro e novembro de 2009 (estes últimos indicados no valor de R\$ 3.067,40 mas na verdade no valor de R\$ 2.015,02, totalizando R\$ 4.030,04), às fls. 178 e 179, foram efetuados com erro, no CNPJ das empresas consorciadas e não no CNPJ do consórcio. Que, como as empresas consorciadas declararam tais valores em DCTF que não conseguem mais retificar dado ao prazo transcorrido, não é possível a correção do pagamento por Redarf. Defende a retificação de ofício da DCTF, que possibilitaria a realização de Redarf.

Sobre a exigência mantida, de parte dos valores lançados, somando R\$ 447,16, referente à diferença de valores recolhidos em maio de 2009 (código 3208), e em agosto e outubro a dezembro de 2009 (código 0588), argumenta que deveriam ser compensados de ofício com valores excedentes de outros períodos (planilha à fl. 648).

Sobre o débito de R\$ 44,95 referente ao 13º salário de 2009, argumenta que o julgador considerou apenas dois pagamentos no valor de R\$ 407,96 (fls. 164 e 165), totalizando R\$ 815,92. Que, no entanto, foram efetuados quatro recolhimentos nesse valor, somando R\$ 1.631,84, todos no CNPJ do consórcio (fl. 181). Que, portanto, ao invés de débito de R\$ 44,95, há na verdade um excesso de pagamento de R\$ 770,97.

Defende a possibilidade de compensação de ofício para extinção do saldo remanescente de débitos, com base no art. 61 da IN n.º 1300/2012. Cita, como jurisprudência, o Acórdão n.º 105-14197, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, e o Acórdão n.º 3302-00.487, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, ambos referentes à Cofins.

Defende ser inaplicável a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, já que há pagamentos excedentes a serem compensados, espontaneamente efetuados.

Concluindo, pede:

- (i) que seja determinada diligência para retificação de ofício das DCTF das empresas consorciadas, bem como o Redarf os pagamentos efetivados naqueles CNPJ, substituindo-os pelo CNPJ do consórcio, com a consequente redução do débito de outubro e quitação do débito de novembro;
- (ii) que sejam imputados todos os pagamentos referente ao IRRF sobre 13º salário, com consequente cancelamento do débito;
- (iii) que seja deferida a compensação de ofício dos créditos existentes em seu favor;
- (iv) que seja afastada a multa de ofício aplicada aos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.722733/2013-50

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, são quatro os pontos de controvérsia:

- 1- possibilidade desse colegiado determinar a retificação de ofício de DCTF de empresa participante do consórcio, para que seja autorizado o Redarf dos pagamentos efetuados equivocadamente naquele CNPJ, ao invés do CNPJ do consórcio;
- 2- inclusão, na apuração do valor devido, de dois DARF, no valor de R\$ 407,96, cuja cópia encontra-se à fl. 181 do processo;
- 3- possibilidade desse colegiado determinar a compensação de ofício dos créditos existentes em seu favor com os débitos em aberto;
- 4- afastamento da multa de ofício aplicada aos débitos em aberto.

Começamos pelo item 2 acima, motivo da minha proposta de conversão do julgamento em diligência.

Refere-se aos valores retidos sobre 13º salário do ano de 2009. Conforme planilha elaborada pela DRJ, à fl. 181, para quitação de um débito de R\$ 860,87 foram considerados dois pagamentos de R\$ 407,96 (comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal às fls. 164 e 165 do processo), resultando num saldo em aberto de R\$ 44,95, pagamento efetuado na agência do Banco Bradesco de n.º 3255.

O contribuinte alega que não foram efetuados apenas dois pagamentos, mas quatro, todos no valor de R\$ 407,96, código 0561, no CNPJ do consórcio, referentes ao período de apuração de 31/12/2009, com vencimento em 20/01/2010, pagos no vencimento. Que os dois não considerados na planilha são aqueles cujas cópias de DARF encontram-se à fl. 181, que informam que o lançamento consta no extrato da conta junto à agência do Bradesco de n.º 3395-2.

Não é possível, pelas cópias de DARF à fl. 181, saber se os comprovantes emitidos pela Receita Federal, às fls. 164 e 165, a eles se referem. É necessário, portanto, solicitar à unidade de origem que confirme, nos sistemas de consulta da Receita Federal, se há dois pagamentos no valor de R\$ 407,96, conforme planilha confeccionada pela DRJ, ou quatro, como alega o contribuinte.

Considerando o caráter de resolução do presente documento, não cabe decidir sobre os outros itens. Contudo, quanto ao item 1, levando em conta que o contribuinte pleiteia que seja determinada diligência para retificação de ofício de DCTF de empresa consorciada, bem como o Redarf dos pagamentos efetivados naquele CNPJ, e tal matéria não fará parte da diligência ora demandada, cabe um esclarecimento.

Entendo que o consórcio não tem legitimidade, mesmo representado pela empresa líder Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., para pleitear a retificação de DCTF daquela empresa, com a exclusão de débitos regularmente declarados e quitados. Ela deveria fazê-lo em nome próprio, junto à Delegacia da Receita Federal, que detém a competência regimental para efetuar cancelamento de declaração, conforme art. 336, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal:

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.722733/2013-50

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique, em seus sistemas de controle, se há dois ou quatro pagamentos de valor R\$ 407,96, código 0561, no CNPJ do consórcio, referentes ao período de apuração de 31/12/2009, com vencimento em 20/01/2010, pagos no vencimento.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan